



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Paulo Ramos
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti
CNPJ.: 07.074.271/0001-30
Paulo Ramos - MA

PARECER JURÍDICO

Processo Administrativo Nº 01105/2020
Processo de Dispensa Nº 011/2020
Parecer Jurídico Nº 011/2020

MODALIDADE: Dispensa de Licitação

TIPO: Pequeno Valor

OBJETO: Contratação de profissional para prestação dos serviços de cópias de chaves e confecção de carimbos.

VALOR GLOBAL: R\$ 3.335,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais).

BASE LEGAL Nº Art. 24, II da Lei 8666/93 c/c Decreto 9.412/2018.

EMENTA: Trata-se da análise jurídica sobre o processo de dispensa de licitação para contratação profissional para prestação dos serviços de cópias de chaves e confecção de carimbos, a serem executados pelo Sr. GERALDO DA COSTA BARBOSA, CPF de nº 042.209.193-68, no valor total de R\$ 3.335,00 (três mil trezentos e trinta e cinco reais).

I - RELATÓRIO

A Lei de Licitações em seu art. 38, inciso VI e Paragrafo Único determinam que Pareceres técnicos minutas de editais de licitação devem ser previamente analisadas e aprovadas pela Assessoria Jurídica da Administração, com a finalidade de auferir a conformidade do futuro Edital e seus anexos, com as exigências previstas na Lei de Licitações. O objetivo da análise é verificar e constatar se a modalidade, o tipo de licitação e os itens constantes das solicitações estão em acordo com as exigências previstas no Art. 40 da Lei que rege a matéria.

II - FUNDAMENTAÇÃO



Estado do Maranhão
Câmara Municipal de Paulo Ramos
Rua Clodomir Cardoso, s/n, Bairro Buriti
CNPJ.: 07.074.271/0001-30
Paulo Ramos - MA

Em cumprimento a Lei n° 8.666/93 e posteriores alterações, vieram a esta Assessoria Jurídica os autos do processo licitatório em destaque para fins de análise e emissão de Parecer Jurídico.

Em que pese à obrigatoriedade de realização de procedimento licitatório previsto no art. 2° da Lei 8.666/93, o próprio dispositivo reconhece a existência de exceções à regra ao efetuar a ressalva dos casos especificados na legislação, quais sejam a dispensa e a inexigibilidade de licitação.

Sendo assim, o legislador admitiu a possibilidade de existirem casos em que a licitação poderá deixar de ser realizada, autorizando a Administração Pública a celebrar, de forma discricionária, contratações diretas sem a concretização de certame licitatório.

No caso em tela, verifica-se que todos os elementos estão em perfeita consonância com os Art.24, II da lei 8.666/93 e alterações trazidas em especial pelo Decreto 9.412/2018 abaixo demonstradas:

Art. 24

II – Para outros serviços e compras de valor até 10% (dez por cento) do limite previsto na alínea "a", do inciso II do artigo anterior e para alienações, nos casos previstos nesta Lei, desde que não se refiram a parcelas de um mesmo serviço, compra ou alienação de maior vulto que possa ser realizada de uma só vez;

Decreto 9.412/2018

Art. 1° Os valores estabelecidos nos incisos I e II do caput do art. 23 da Lei n° 8.666, de 21 de junho de 1993, ficam atualizados nos seguintes termos:

(...)

II - para compras e serviços não incluídos no inciso I:

a) na modalidade convite - até R\$ 176.000,00 (cento e setenta e seis mil reais);

✍